

LEI Nº. 2.561/2016

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 43 e 44, § 6º, ambos da Lei Orgânica Municipal, **promulgo** a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não inclui armas de ar comprimido, *airsoft* e *paintball*, bem como réplicas pertencentes à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Poderão ser comercializadas as armas de brinquedo claramente identificadas, coloridas ou com cores chamativas, com dimensões e formato que apresentem imediata distinção dos artefatos reais.

Art. 3º O estabelecimento que incorrer na infração prevista no art. 1º fica sujeito às seguintes sanções:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em dobro, no caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam na isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º O valor previsto para multa acompanhará a atualização anual do índice de reajuste dos valores expressos em moeda corrente.

Art. 4º Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 17 de novembro de 2016.

José Geraldo Duarte Ângelo

Presidente

